



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.884 - RS (2015/0308015-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANGELO ALVES DE MATTOS
AGRAVANTE : ANITA DE QUADROS SILVA
AGRAVANTE : ANITA DE CARVALHO ROCHA
AGRAVANTE : ANNA LOURDES FERABOLI RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTENOR NUNES MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTONIA GESSI BARRETTO DE MOURA
AGRAVANTE : ANTONIO AFONSO FLORIAN
AGRAVANTE : ANTONIO BARBOZA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BORDIGNON
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GALLO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. INTEGRAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE JÁ COMPUTA A PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se afigura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Tribunal de origem entendeu que (fl. 586/e-STJ) "não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Tal pretensão acarretaria o cômputo de juros sobre juros".

3. O acórdão recorrido está, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema: sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de *bis in idem* ocasionador de enriquecimento sem causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008; AgRg no REsp 1.505.988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.11.2015.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.884 - RS (2015/0308015-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANGELO ALVES DE MATTOS
AGRAVANTE : ANITA DE QUADROS SILVA
AGRAVANTE : ANITA DE CARVALHO ROCHA
AGRAVANTE : ANNA LOURDES FERABOLI RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTENOR NUNES MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTONIA GESSI BARRETTO DE MOURA
AGRAVANTE : ANTONIO AFONSO FLORIAN
AGRAVANTE : ANTONIO BARBOZA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BORDIGNON
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GALLO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera sua inconformidade recursal sustentando que houve violação do art. 535 do CPC e que juros de mora integram a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.884 - RS (2015/0308015-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (fl. 586/e-STJ, grifei):

Acerca da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, é entendimento desta Corte, em conformidade com o que vem sendo decidido pelo STJ, que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, tal incidência é devida, conforme previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

A situação é diversa quando os honorários são fixados em percentual sobre o valor da condenação, sobre o valor executado ou sobre o valor da causa dos embargos à execução, em que os juros do principal compõem o débito e sobre este, então, são calculados os honorários.

Nesse caso, **não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Tal pretensão acarretaria o cômputo de juros sobre juros.**

O acórdão recorrido está, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado de que a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação.

3. Sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel.

Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Se admitida a tese recursal, portanto, o pagamento de honorários advocatícia incidiria duplamente sobre os juros de mora, acarretando *bis in idem* gerador de enriquecimento sem causa.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0308015-8

AgRg no
REsp 1.571.884 / RS

Números Origem: 200371000142614 400019645920124040000 50211386120154040000 9300037595
RS-200371000142614 TRF4-00019645920124040000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELO ALVES DE MATTOS
RECORRENTE	: ANITA DE QUADROS SILVA
RECORRENTE	: ANITA DE CARVALHO ROCHA
RECORRENTE	: ANNA LOURDES FERABOLI RIBEIRO
RECORRENTE	: ANTENOR NUNES MONTEIRO
RECORRENTE	: ANTONIA GESSI BARRETTO DE MOURA
RECORRENTE	: ANTONIO AFONSO FLORIAN
RECORRENTE	: ANTONIO BARBOZA
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS BORDIGNON
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS GALLO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELO ALVES DE MATTOS
AGRAVANTE	: ANITA DE QUADROS SILVA
AGRAVANTE	: ANITA DE CARVALHO ROCHA
AGRAVANTE	: ANNA LOURDES FERABOLI RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANTENOR NUNES MONTEIRO
AGRAVANTE	: ANTONIA GESSI BARRETTO DE MOURA
AGRAVANTE	: ANTONIO AFONSO FLORIAN
AGRAVANTE	: ANTONIO BARBOZA
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS BORDIGNON
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS GALLO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.